



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1472, de 2021**, que *"Dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	033
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	034*; 035
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	036; 037

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 5



Página da matéria

Minuta

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.472, de 2021)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.472, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Auxílio Combustível Brasileiro (ACB), destinado a atenuar os custos da aquisição de combustível para transporte por profissionais autônomos e para famílias de baixa renda.

§ 1º O ACB será pago em doze parcelas mensais nos seguintes valores:

I – R\$ 300,00 (trezentos reais) para motoristas autônomos do setor de transporte de cargas e transporte individual, incluídos taxistas e motoristas de aplicativos;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para famílias:

a) beneficiárias do Programa Auxílio Brasil do governo federal, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 14.284, de 29 de dezembro de 2021 ; ou

b) que tenham entre seus membros residentes no mesmo domicílio quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º. Para os fins desta Lei, são considerados motoristas autônomos do setor de transporte de cargas os motoristas as pessoas físicas que tenham no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2º. Para os fins desta Lei, são considerados taxistas, e motoristas de aplicativos os profissionais que residam e trabalhem no Brasil, o que deve ser comprovado, conforme o caso, mediante apresentação do documento de permissão para prestação do serviço emitido pelas municipalidades, plataforma de transporte privado acionado por aplicativo e comprovante de cadastro de operação junto ao órgão competente do ente federado.

§ 3º. Os recursos para custeio do ACB de que trata o **caput** deste artigo poderão ser provenientes de:

I – participações governamentais relativas ao setor de petróleo e gás destinadas à União resultantes do regime de concessão e resultantes da comercialização do excedente em óleo no regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação;

II – dividendos da Petrobrás pagos à União;

III – receitas públicas não recorrentes relativas ao setor de petróleo e gás, em razão da evolução das cotações internacionais do petróleo bruto, desde que haja previsão em lei específica;

IV – superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União, em caráter extraordinário; e

V – abertura de crédito extraordinário, devidamente justificado, nos termos do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º. O ACB, previsto no § 1º deste artigo será pago mensalmente pelo agente pagador, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 5º. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - contas-correntes de depósito à vista;

III - contas especiais de depósito à vista;

IV - contas contábeis; e

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante Decreto, o disposto nesta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A recente escalada dos preços dos combustíveis fósseis agrava ainda mais a condição dos trabalhadores brasileiros. Apenas em 2021, o preço do barril do petróleo no mercado internacional subiu mais de 69%. Com a política de preços praticada pela Petrobras, esse reajuste é repassado quase que integralmente ao preço dos combustíveis nas bombas, impactando também nos demais preços das mercadorias que dependem do transporte de carga. Não à toa, a inflação apurada em 2021 ficou acima dos 10% no ano, corroendo assim o poder de compra das famílias brasileiras.

Apesar de meritória a discussão do PL 1.472/2021, e da substantiva melhora do texto do relator em relação à proposta inicial, ainda se percebe a intenção de intervenção na política de preços da Petrobras. Entendemos que a política de preços de uma empresa deve ser definida pelos meios adequados de governança de que a empresa dispõe e não por Lei.

Contudo, caso nenhuma medida de efeito imediato seja tomada a fim de minimizar os impactos dos aumentos sucessivos dos preços dos combustíveis, a gasolina, o diesel e o gás de cozinha passarão a ser insumos inacessíveis para a maioria da população. Essa nova realidade prejudicará principalmente os mais pobres e assim como de trabalhadores do setor de transporte de cargas e individual privado autônomos, de dependem dos combustíveis para o exercício de sua atividade profissional.

Como forma de atenuar, proponho que seja criado, um complemento ao atual sistema de transferência de renda, Auxílio Combustível Brasil (ACB), de caráter temporário, no valor de R\$ 100 para as famílias beneficiárias do Auxílio Brasil e de R\$ 300, para motoristas autônomos do setor de transporte de cargas e transporte individual, incluídos taxistas, e motoristas e motociclistas de aplicativos.

Os valores propostos são decorrentes da análise da participação do item transporte e combustíveis nos orçamentos familiares, conforme Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), que é de aproximadamente 15%, combinada com a variação do preço do barril de petróleo entre janeiro de 2021 e março de 2022 (aproximadamente 95%).

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na apuração do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de 2021, gasolina, etanol e diesel subiram, respectivamente, 47,49%, 62,23% e 46,04% em 2021. A título de exemplo, um motorista que gastava R\$ 400 por mês com combustível no início de 2021, passou a gastar R\$584 (diesel), R\$588 (gasolina) e R\$648 (etanol) no início de 2022 para percorrer as mesmas distâncias. Esse aumento do preço do combustível compromete o

orçamento das famílias pois implica na redução do consumo de outros produtos essenciais ou na redução da renda dos motoristas profissionais que optem por rodar menos para gastar menos com combustível.

Estima-se que existam aproximadamente 700 mil caminhoneiros autônomos no Brasil, 1,5 milhão de motoristas e motociclistas de aplicativos e 300 mil taxistas. Dessa forma, o custo de doze parcelas do ACB no valor de R\$ 300 será de aproximadamente R\$ 9 bilhões. Para o pagamento do ACB no valor de R\$ 100 para as famílias beneficiárias do Auxílio Brasil ou que recebem o BPC, estima-se que as doze parcelas custarão aproximadamente R\$ 23 bilhões. Portanto, o custo total do ACB, por um ano, será de aproximadamente R\$ 32 bilhões. Valor abaixo dos R\$ 37 bilhões que vem sendo discutido pelo governo para subsidiar o setor sem a garantia de redução dos preços dos combustíveis na bomba.

Os recursos para custeio do ACB poderão ser provenientes de participações governamentais relativas ao setor de petróleo e gás destinadas à União resultantes do regime de concessão e resultantes da comercialização do excedente em óleo no regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação; dividendos da Petrobrás pagos à União; receitas públicas não recorrentes relativas ao setor de petróleo e gás, em razão da evolução das cotações internacionais do petróleo bruto, desde que haja previsão em lei específica; superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União, em caráter extraordinário; e abertura de crédito extraordinário, devidamente justificado, nos termos do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que o conflito armado entre Rússia e Ucrânia fez disparar os preços do petróleo no mercado internacional. Essa volatilidade deve durar por algum tempo e os mais pobres e os motoristas profissionais precisam de um auxílio imediato para não serem prejudicados.

Por fim, cabe destacar que o dinheiro do ACB será revertido integralmente em consumo, posto que os beneficiários possuem demandas inelásticas pelos produtos que consomem. Dessa forma, a medida também auxiliará na recuperação de curto prazo da economia brasileira.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



EMENDA Nº

(ao PL 1472, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao substitutivo do Projeto de Lei nº 1.472, de 2021:

“Art. . No exercício de 2022, extraordinariamente, a proposta de destinação de lucros da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, observadas as competências legais e estatutárias das suas instâncias de governança, preverá medidas voltadas a mitigar os impactos da volatilidade dos preços internos de derivados de petróleo e GLP.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio à crise dos preços de combustíveis, a Petrobras tem batido recorde na distribuição de dividendos, privilegiando, em particular, os acionistas privados da empresa. Não é admissível que a população pague por combustíveis cada vez mais caros, ante a política de preços que repassa a volatilidade ao consumidor, enquanto a Petrobras mantém sua política de distribuição de elevados dividendos.

Ante o exposto, propõe-se que, no exercício de 2022, extraordinariamente, a proposta de destinação de lucros da Petrobras, observadas as competências legais e estatutárias das suas instâncias de governança, preverá medidas voltadas a mitigar os impactos da volatilidade dos preços internos de derivados de petróleo e GLP.

Peço apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
(PT/SE)



EMENDA Nº

(ao PL 1472, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao substitutivo do Projeto de Lei nº 1.472, de 2021:

“Art. . No exercício de 2022, extraordinariamente, a proposta de destinação de lucros da Petroléo Brasileiro S.A. - Petrobras, observadas as competências legais e estatutárias das suas instâncias de governança e o inciso V do art. 8º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2006, preverá medidas voltadas a mitigar os impactos da volatilidade dos preços internos de derivados de petróleo e GLP.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio à crise dos preços de combustíveis, a Petrobras tem batido recorde na distribuição de dividendos, privilegiando, em particular, os acionistas privados da empresa. Não é admissível que a população pague por combustíveis cada vez mais caros, ante a política de preços que repassa a volatilidade ao consumidor, enquanto a Petrobras mantém sua política de distribuição de elevados dividendos.

Ante o exposto, propõe-se que, no exercício de 2022, extraordinariamente, a proposta de destinação de lucros da Petrobras, observadas as competências legais e estatutárias das suas instâncias de governança, preverá medidas voltadas a mitigar os impactos da volatilidade dos preços internos de derivados de petróleo e GLP.

Peço apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO CARVALHO

(PT/SE)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - PLEN
(ao Substitutivo do PL nº 1.472, de 2021)

Suprime-se o art. 68-E da Lei nº 9.478 , de 6 de agosto de 1997, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.472, de 2021, na forma do Relatório de Plenário, Emenda PLEN nº 33 (Substitutivo), renumerando-se os artigos e incisos remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao PL 1.472, de 2021, apresentado no Relatório do Senador Jean Paul Prates propõe um extenso rol de princípios a serem incluídos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Ao estabelecer os política de preços internos de venda para agentes distribuidores e empresas comercializadoras de combustíveis derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural, produzidos no Brasil e importados, o artigo conflita com a própria Lei 9.478/97 que estabelece, em seu artigo 1º os objetivos da política energética nacional e o artigo 70 que define a desregulamentação de preços e viola, ainda, os princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência.

Os princípios e objetivos da Política Energética Nacional, já são descritos no artigo 1º da Lei 9478/1997. Assim, os novos princípios relacionados à política de preços de um setor no qual os bens são *tradables* (comercializados em nível global) como o conjunto elencado no art. 68-E, vai de encontro aos princípios gerais da Política Energética Nacional.

O artigo 68-E cria diversas restrições que em conjunto podem tornar impraticável cumprir todos de forma simultânea. Adicionalmente esse conjutno de princípios cria novos e significativos custos de transação, em um setor que se pretende redução de preços e maior eficiência.

Esses novos custos e limitação na definição de preço prejudica a competitividade brasileira também no refino com insegurança jurídica e redução no valor dos ativos vinculados ao seotr de óleo e gás no país.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Ainda, ao restringir de forma regulatória a liberdade de precificação dos agentes econômicos no Brasil tem o potencial de elevar o risco de desabastecimento. Devemos lembrar que o Brasil é dependente de importação de derivados de petróleo.

Por fim, a Lei de Liberdade Econômica estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, inclusive a liberdade de fixação de preço por parte dos agentes econômicos.

Nesses termos, peço o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Sessão,

Senador **TASSO JEREISSATI**
(PSDB – CE)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - PLEN
(ao Substitutivo do PL nº 1.472, de 2021)

Alterar-se a ementa, o art. 68-G e o art. 68-H da Lei nº 9.478 , de 6 de agosto de 1997, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.472, de 2021, na forma do Relatório de Plenário, Emenda PLEN nº 33 (Substitutivo), para conferir-lhes as seguintes redações, respectivamente:

Ementa: “Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre diretrizes de preços para os derivados do petróleo cria a Conta de Suavização de Preços de Combustíveis (CSP-Combustíveis).”

“Art. 2º

Art. 68-G.....

§ 2º Os limites das bandas móveis serão definidos de maneira a refletir variações extraordinárias de preço no barril de petróleo internacional.

Art. 68-H Fica criada a Conta de Suavização de Preços de Combustíveis (“CSP – Combustíveis”), com a finalidade de reduzir, observadas as regras fiscais e orçamentárias, variações extraordinárias de preço de combustíveis derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural, para o consumidor final.

§ 1º A CSP – Combustíveis:

I – será regulamentada por ato do Poder Executivo, ouvidos o Ministério da Economia e a Agência Nacional de Petróleo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços, em atendimento aos princípios de que trata o Art. 68-E;

II – será individualizada por derivado de petróleo e GLP, inclusive derivados de gás natural, vedada a transferência de valores entre produtos;

III – utilizará os limites superior e inferior da banda de que trata o Art. 68-G e os preços de referência, discriminados em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

regulamento por produto, visando sempre sua sustentabilidade financeira intertemporal.

§ 2º Fica autorizada a transferência para a CSP – Combustíveis, no caso de esgotamento ou inexistência do saldo oriundo da banda de que trata o art. 68-G, ressalvada a disponibilidade orçamentária e financeira e as regras fiscais, de recursos de:

I – participações governamentais relativas ao setor de petróleo e gás destinadas à União resultantes do regime de concessão e resultantes da comercialização do excedente em óleo no regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação;

II – excesso de arrecadação, relativo à previsão da lei orçamentária anual, dos dividendos da Petrobrás pagos à União;

III – receitas públicas não recorrentes relativas ao setor de petróleo e gás, em razão da evolução das cotações internacionais do petróleo bruto, desde que haja previsão em lei específica e limitado ao valor que exceder ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º O auxílio criado pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, terá preferência na destinação dos recursos em relação à CEP – Combustíveis nos casos de fontes de receita comuns aos dois programas.

§ 4º Regulamentação disporá sobre mecanismos de:

I – transparência de preços visando assegurar que o benefício oriundo da CEP – Combustíveis seja repassado ao consumidor final.

II – restituição do saldo em caso de não utilização das receitas previstas no § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 68-H da Lei nº 9.478 , de 6 de agosto de 1997, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.472, de 2021, na forma do Relatório de Plenário, Emenda PLEN nº 33 (Substitutivo), apresentado em 09 de março de 2022, no Relatório do Senador Jean Paul Prates, propõe mecanismos de amortecimento de preços.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

As mudanças propostas nessa emenda vão no intuito de tornar o mecanismo coerente com os objetivos do próprio projeto ora apresentado: suavizar preços de combustíveis derivados de petróleo quando houver variações extraordinárias no preço do petróleo no mercado internacional.

Permite também maior flexibilidade e eficiência para o Poder Executivo, considerando as restrições fiscais, suavizar os preços ao consumidor final no Brasil.

Nesses termos, peço o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Sessão,

Senador TASSO JEREISSATI